

Registrado com sucesso sob o número do protocolo: 57951304112824

Protocolo

Protocolo

57951304112824

Tipo

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Usuário

RICARDO FERREIRA BREIER

Data de Registro

04/10/2022 11:28:24

Texto

EXMO. SR. OUVIDOR DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RICARDO FERREIRA BREIER, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 30.165, com endereço profissional à Rua Washington Luiz, 1110, CEP 90010-460, Porto Alegre (RS), e JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, com registro na sob o n. OAB/RS 51.036, com endereço profissional na Rua Independência, 181, sala 1502, centro, em São Leopoldo (RS), na condição de cidadãos, e nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução 23.435/2015, sucintamente requerer o que segue.

1 - Considerando o direito fundamental de acesso à informação previsto no art. 5.º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, e que após diversas previsões isoladas na legislação, ganhou nova roupagem e ampla regulamentação no âmbito da Lei n.º 12.527/2011;

2 - Considerando as várias discrepâncias no resultado do primeiro turno do pleito de 2022, quando em comparação com os resultados das pesquisas apresentadas nos meios de comunicação;

3 - Considerando que há percepção social por parte significativa da sociedade de manipulação de pesquisas eleitorais, o que pode ser notadamente fator de instabilidade social e as condições materiais da democracia exigem o exercício do controle e fiscalização do poder pelo povo sem a necessidade de recorrer à violência;

4 - Considerando, que não há no site do TSE dados que apontem o cálculo e critérios de χ desvio padrão, que nada mais é do que uma medida que indica a dispersão dos dados dentro de uma amostra com relação à média, pois, quando se calcula o desvio padrão juntamente com a média de diferentes grupos, obtém-se mais informações para avaliar e diferenciar seus comportamentos;

5 - Considerando que há necessidade de que se demonstre taxativamente se há ou não circunstância, ou

fato violador ao processo democrático de eleição, e a apuração da existência ou não de ato afrontoso à democracia, faz-se necessário a comprovação de que as empresas contratadas, as quais estearam suas pesquisas em conjunto com determinado candidato ou partido político no momento da divulgação de notícia falsa, agiram com ânimo de legitimar a opinião popular ori-unda de falsa percepção da realidade dos fatos;

ANTE O EXPOSTO, REQUER, considerando que há necessidade de que se-jam apresentados de forma pormenorizada os métodos e cálculos matemáticos (que apontem o cálculo e critérios de χ^2 desvio padrão χ^2), utilizados para diri-mir dúvidas da existência, ou não, de manipulação ou fraude nas seguintes pesquisas eleitorais:

BR-01901/2022, SP-00216/2022, BR-06988/2022, RS-09299/2022, BR-04742/2022, BR-08758/2022, BR-07603/2022, BR-02012/2022, BR-07940/2022, BR-08253/2022, BR-08263/2022, BR-00389/2022, BR-02736/2022, BR-03955/2022, BR-04027/2022, BR-00383/2022, BR-07803/2022, BR-04661/2022, BR-07488/2022, BR-08459/2022, BR-08728/2022, BR-09580/2022, RS-00853/2022, RS-09299/2022, RS-01026/2022, RS-01880/2022, RS-05162/2022, RS-04427/2022, RS-03221/2022, RS-04810/2022, RS-09779/2022, RS-01981/2022, RS-09260/2022, RS-04031/2022, RS-06244/2022, RS-04310/2022, RS-04302/2022.

Caso, esta Corte não disponha de tais dados, urge que se estabeleça institucio-nalmente a aferição dos mesmos, através de grupo de trabalho específico, com o fim de dirimir quaisquer dúvidas a respeito da transparência, legitimidade e lega-lidade dos critérios das pesquisas eleitorais presentes e futuras.

Pedem deferimento.

Porto Alegre (RS), 4 de outubro de 2022.

RICARDO FERREIRA BREIER
OAB/RS 30.195

JOÃO DARZONE M. R. JUNIOR
OAB/RS 51.036

Sigiloso ? Não

Histórico de Andamento

Descrição	Data do Andamento	Protocolo Criado
	04/10/2022 11:28:24	

Voltar